Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
778	24/3/14	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 24/03/14
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Requerimento no sentido de encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça de Mococa, Dr. André Camilo Castro Jardim, cópia do TC 001711/006/10 e do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências cabíveis.

REQUERIMENTO Nº. 300 /2014.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça de Mococa, Dr. André Camilo Castro Jardim, encaminhando cópia anexa do **TC 001711/006/10** e do **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, para conhecimento e providências cabíveis.

Justificativa:-

O presente requerimento tem por objetivo encaminhar tal documentação à esta Promotoria, para o devido conhecimento e para as providências necessárias que o caso requer.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de março de 2014.

ODAIR ANTONIO DA SILVA
Odair Dois Mil - Vereador/PRP

Segunda Câmara
Sessão: **4/2/2014**

87 TC-001711/006/10
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.
Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Responsável(is): Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).
Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 25-02-11.
Exercício: 2009.
Valor: R$2.324.325,10.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas.
Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas, exercício de 2009, no importe de R$ 2.324.325,10, decorrente de convênio firmado pela **Prefeitura Municipal de Mococa** com a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, tendo por finalidade a assistência de urgência e emergência no âmbito do SUS, a todos os pacientes encaminhados pela Rede Pública, ou que, em situação de urgência e emergência se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

O convênio, tratado no TC-1129/006/10, foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, na sessão de 3/12/2013.

Segundo a fiscalização, houve o pagamento de taxa de administração no importe de R$ 240.000,00; informações prestadas pela entidade divergentes das prestadas pela concessora; cobrança de serviços de lavanderia e de esterilização de materiais e equipamentos, no importe de R$ 34.800,00, todavia a fiscalização constatou que, em outro ajuste, houve o mesmo pagamento pelos mesmos serviços prestados, decorrente do contrato nº 59/08; cobrança de R$ 13.800,00 para alimentação de profissionais do pronto socorro municipal, sem, no entanto, demonstrar as quantidades de refeições servidas, a lista de usuários e o preço unitário de cada refeição.

Por essa razão, o órgão de instrução glosou o importe de R$ 288.600,00, do total de R$ 2.324.325,10 entregues à beneficiária.

Segundo a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública nº 447/2008, perante a 1ª Vara Cível, contra os partícipes, por entender que houve burla ao concurso público. Foi requerido que todas as contratações fossem cessadas, o que implicou, segundo ela, "na insubsistência dos convênios então existentes".

Que, "em 7 de maio de 2009, foi elaborado um acordo entre o MP, a Prefeitura de Mococa e a Santa Casa, nos autos da Ação Civil Pública nº 447/08", e que objetivou, a partir de 7/5/09 e no prazo de 180 dias, a contratação por meio de concurso público e de procedimentos licitatórios.

Quanto à taxa administrativa, repetindo os argumentos apresentados por ocasião das justificativas apresentadas no TC-1129/006/10, asseverou a concessora que embora "o *nomen iuris* dado ao instrumento sob análise tenha sido 'convênio', resta evidente que se trata de verdadeiro 'contrato'. A leitura do instrumento deixa evidente a característica contratual do acordo. (...) Dessa feita, o instrumento celebrado é patente no sentido de que a Santa Casa prestaria serviços de atendimento emergencial no pronto socorro municipal e, em contrapartida, seria remunerada pela Prefeitura de Mococa. Neste sentido, empreenderia a gestão operacional e administrativa daquela unidade de saúde pública".

Acresceu que, "em se tratando de verdadeira prestação de serviços, o instrumento em questão assume característica de contrato, sendo lícita a previsão da taxa de administração".

Prossegue, ainda, dizendo que "diante da situação fática emergencial, não havia outra opção ao Poder Público, senão o de celebrar contrato com a única entidade da cidade que teria condições técnicas, operacionais e *know-how* para desenvolver as atividades de saúde que se faziam necessárias naquele momento. Portanto, a contratação emergencial tem como fundamento legal tanto o artigo 24, IV, quanto o *caput* do artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/93,

ainda que formalmente não tenha havido o procedimento de dispensa ou inexigibilidade".

Deixou de enfrentar as questões relacionadas aos pagamentos pelos serviços de lavanderia e esterilização de materiais.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação, em razão do acordado no TC-A-27425/026/07.

É o relatório.

ak

Voto
TC-001711/006/10

O parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa de administração, no importe de R$ 240.000,00; à cobrança de serviços de lavanderia e de esterilização de materiais e equipamentos, no importe de R$ 34.800,00.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os respectivos valores, o que não ocorreu, evidenciando, pois, a ausência de um efetivo controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II[1], da Constituição Federal.

Ao reconhecer, inclusive, que a taxa de administração diz respeito à remuneração da entidade pelos serviços prestados, torna-se evidente que, quando da celebração do convênio, houve nítida falta de planejamento do Município na consecução de projetos na área da saúde municipal, motivo suficiente para condenar a entidade à devolução do importe de R$ 240.000,00.

Do mesmo modo, ao lançar à conta do presente convênio despesas relacionadas aos serviços de lavanderia e de esterilização, incorreram os partícipes em grave falha, porquanto que, assim como revelado pelo relatório da fiscalização, tais despesas referem-se a outro ajuste, sob o nº 59/08, e que em nada se relacionam ao convênio e, por consequência, à presente prestação de contas.

Quanto ao pagamento de refeições aos profissionais do Pronto Socorro, essa falha pode ser relevada no presente caso, cabendo à concessora exigir da beneficiária, nas próximas oportunidades, que tais previsões de despesas constem do plano de trabalho, dele devendo constar o valor unitário da refeição, o número de colaboradores beneficiários e o número de refeições a serem servidas.

[1] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.

No mais, importa reconhecer, a despeito dessas falhas, que os serviços foram prestados pela beneficiária, consoante, inclusive, atestado pelo 'Termo de Verificação' lavrado pela equipe de fiscalização.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c"da Lei Complementar n° 709/93. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R$ 274.800,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Mococa para: **a**) reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b**) se atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal n° 8.666/93 e Instruções n° 02/08 desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O

Processo: TC-001711/006/10 - Prestação de Contas.
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.
Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.
Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).
Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-02-11.
Exercício: 2009.
Valor: R$2.324.325,10.
Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 4 de fevereiro de 2014, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **irregular** a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Mococa, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **condenar** a entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R$274.800,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

CGCRRM/RNM